

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE OURO FINO/MG**

À

Na pessoa da ILMA. SRª. PREGOEIRO(a)

Procedimento licitatório Nº 021/2025
Pregão Eletrônico Nº 004/2025
Critério do Julgamento- Menor preço
Regime- Empreitada por preço global

Perfurapoços Comercio de Moto Bombas Ltda, inscrita no CNPJ: 11.999.282/0001-07 e Inscrição Estadual: 16037680027 situada a rua Américo da Costa Lage, 333 Bairro: Jardim Petrópolis CEP: 32655-015 Betim/MG, vem, nesta oportunidade, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta d. Comissão que habilitou a empresa **PERFUGEL-PERFURAÇÕES GEOLOGICAS LTDA, CNPJ:02.765.312/0001-11** como vencedora na concorrência, com relação a alguns itens conforme fundamentação a seguir:

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos em que determina a legislação vigente e o item 20.5 do Edital, ratificado pelo Presidente em Ata, ao Licitante confere-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de seu Recurso, desde que manifestado imediatamente sua intenção de fazê-lo.

No presente caso, o representante da **Recorrente** prontamente manifestou sua discordância para com a decisão proferida pelo. Presidente da

Comissão de Licitação, externando seu desejo em apresentar o presente Recurso.

Sendo o presente enviado via sistema, como determinado no Edital, faz-se mister reconhecer a sua tempestividade.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, do **tipo menor preço por empreitada por preço global**, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para perfuração de Poço Artesiano profundo para abastecimento do reservatório de água para distribuição aos moradores do bairro Serrinha em Ouro Fino – MG, em consonância com os termos do Edital e do Termo de Referência.

Conforme previsto no Edital, os licitantes deveriam encaminhar por meio do sistema a documentação completa de habilitação e proposta técnica com os elementos detalhados até a data e horário de abertura da sessão.

Todavia, o Representante da **RECORRENTE**, também signatário deste, prontamente, manifestou sua discordância no que tange à habilitação da empresa retromencionada, conquanto tenha apresentado documentação em desconformidade com as exigências editalícias e não mereça, de nenhum modo, prosseguir na disputa deste certame.

Desta feita, não lhe restou outra saída senão a redação do presente Recurso, a fim de ver a empresa recorrida inabilitada

III – DOS FUNDAMENTOS PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA

A empresa **PERFUGEL-PERFURAÇÕES GEOLOGICAS LTDA, CNPJ: 02.765.312/0001-11**, deixou de apresentar documentos essenciais.

A fim de facilitar a compreensão e rápida visualização dos problemas, os referidos itens:

Isso porque o Edital, na parte dos documentos de habilitação, em especial, nos itens mencionados a seguir:

- 1- Ausência de indicação da equipe técnica completa, conforme exigência do item 8.2.3 do Edital. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo: (01) um geólogo e/ou engenheiro de minas e/ou engenheiro geólogo como Responsável Técnico, devidamente registrado(s) e regular(es) com a entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

8.2.3. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo: (01) um geólogo e/ou engenheiro de minas e/ou engenheiro geólogo como Responsável Técnico, devidamente registrado(s) e regular(es) com a entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA);

- 2- Não apresentou o documento com a indicação do pessoal técnico qualificado para prestação do serviço. apenas enviou o registro do geólogo na entidade profissional. mas sem nenhum documento com indicação do restante do pessoal que irá executar os serviços
- 3- Não enviou a proposta inicial como solicitados no anexo II na página 27 alíneas destacadas:

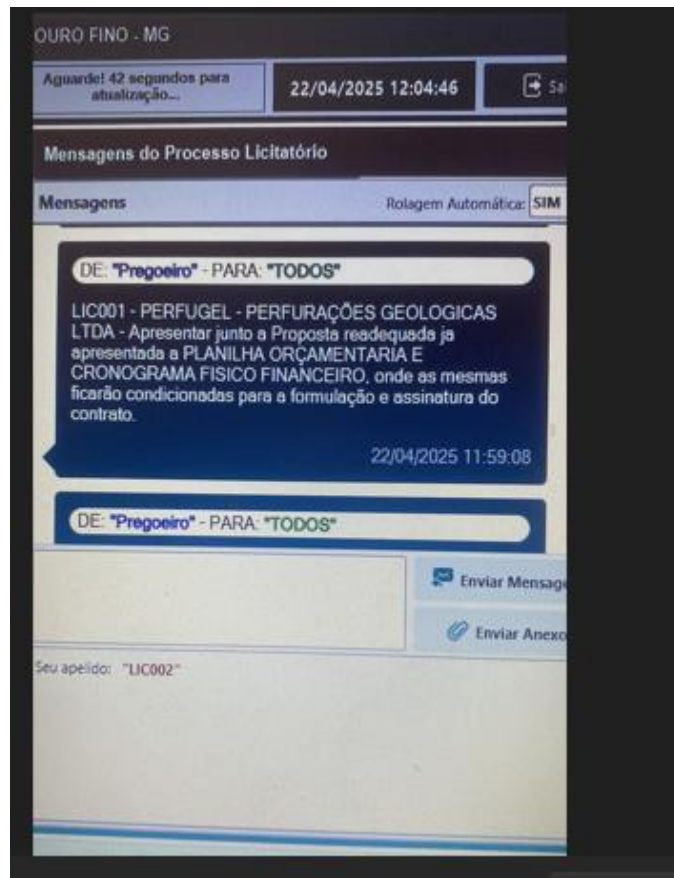
i) **Apresentar junto a este anexo, a planilha orçamentária constante do Anexo XI com os valores propostos.**

ii) **Apresentar junto a este anexo, o Cronograma Físico-Financeiro constante do Anexo XV com os valores proposto.**

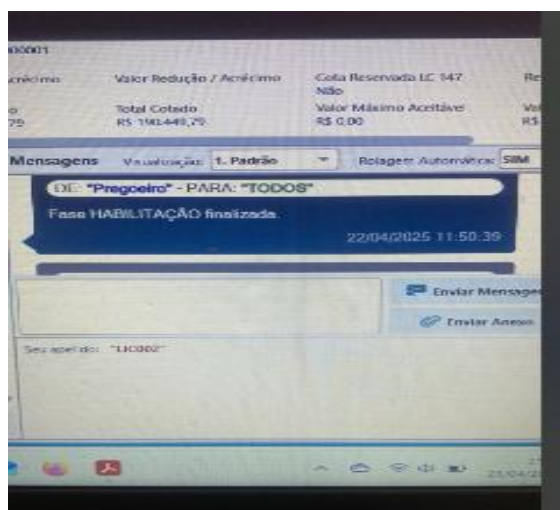
Que Se refere a explicação detalhada de cada serviço a ser executado com suas quantidades e valores. e cronograma físico de execução destes serviços, planilhas essa imprescindíveis para organização, execução, medição, controle, e pagamento dos serviços a serem executados.

Ao final da licitação solicitou as planilhas apenas do valor ajustado para a empresa vencedora com o valor que ela venceu. Este pedido só foi feito

mediante inúmeras insistências via chat de mensagens. Estas planilhas deviam ser anexadas junto a proposta inicial. para detalhar os serviços e valores.



Onde durante a fase de habilitação não foi solicitada a empresa para apresentar planilha da proposta original.



Conforme se depreende do processo licitatório, a Recorrida não juntou,

concomitantemente, com a proposta, os documentos referentes a habilitação.

Nesta seara, ela infringiu regra do Edital, causando discrepância na concorrência, onde todos os demais cumpriram a obrigação editalícia.

Ocorre que a **PERFUGEL-PERFURAÇÕES GEOLOGICAS LTDA** realizou atos contrários ao ordenamento editalício, no que compreende as cláusulas 2.5, 2.6, 2.7, e 2.8., os quais se transcreve abaixo:

2.5. O licitante interessado poderá enviar os documentos de habilitação exigidos no Edital concomitantemente com a proposta.

2.6. O licitante deverá consignar na forma expressa no sistema eletrônico o valor total ofertado para cada item (resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade), já inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.

2.7. O licitante deverá fazer em campo próprio do sistema eletrônico a descrição detalhada do serviço ofertado ou colocar a expressão "de acordo com o Edital".

2.8. O licitante deverá declarar em campo próprio do sistema eletrônico que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital e que observa a proibição prevista no art. 7º, XXXIII, da Constituição



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Sede administrativa - Rua Padre João Rabelo, 60, Centro - Ouro Fino/MG CEP 37570-000

Telefones de contato: (35) 3441-1346 | 3441-4020 | 3441-2834

CNPJ: 41.779.117/0001-00 | Inscrição estadual: isento

Site: www.dmaaeof.com - E-mail: licitacao@dmaaeof.com.br

Federal, sob pena de inabilitação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em tópico específico deste Edital.

Ou seja, a declaração apresentada pela empresa **PERFUGEL-PERFURAÇÕES GEOLOGICAS LTDA** não atende ao comando existente no edital.

Razão de desclassificação direta, já que não atendeu ao básico do processo licitatório.

Desta feita, não lhe restou outra saída senão a redação do presente Recurso, a fim de ver a empresa recorrida inabilitada.

III - MÉRITO DO RECURSO – REGRAS DO EDITAL E NORMAS REGULADORAS

Além disso, vale ainda frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

Jessé Torres Pereira Júnior, discorre sobre a obrigação que a empresa tem de apresentar uma declaração completa quando é exigido no edital....**“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine.”**

É sabido que um dos princípios que protegem tanto a Administração quanto os licitantes é a vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina à Administração que obedeça às próprias regras escolhidas para reger a licitação.

Conforme o artigo (arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021) **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Segundo Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), o instrumento convocatório **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes”**.

Nossos Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de que as empresas que apresentam declarações em desconformidade ao exigido no edital devem ser desclassificadas.

Assim, deve prevalecer a finalidade do processo licitatório. E, nesse sentido, a síntese da ilustre autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, é precisa e suficiente ao conceituar:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito,

finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder"

No mesmo sentido, entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma; REsp 1178657 / MG; Data 21/09/2010)

Essas informações além de exigidas no edital, com certeza foram exigidas pois permitiriam uma verificação mais apurada da capacidade de cumprimento das obrigações que seriam assumidas pela empresa.

Nesse ínterim, tendo descumprido a exigência editalícia de apresentação das declarações, é medida que se impõe a desclassificação da Licitante.

Desse modo, diante de todo o exposto, requer seja inabilitada a empresa **PERFUGEL-PERFURAÇÕES GEOLOGICAS LTDA.** pela ausência de apresentação das declarações necessárias e exigidas no edital para habilitação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer-se a esta respeitável Comissão que, no exercício de sua competência, adote a única medida legal e legítima possível diante das infrações demonstradas:

1. O reconhecimento da procedência deste recurso e a consequente **inabilitação da empresa: PERFUGEL – PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA;** em razão do descumprimento das exigências expressas no edital, com a devida observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
2. A **declaração da Recorrente como vencedora do certame**, por atender integralmente aos requisitos editalícios e apresentar proposta mais vantajosa à Administração Pública;
3. A **suspensão do andamento do certame**, incluindo adjudicação, homologação e eventual contratação, até decisão final sobre este recurso;
4. Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão anterior, que este recurso seja remetido à autoridade superior, devidamente instruído com as informações necessárias à sua reavaliação, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025

Perfurapoços Comercio de Moto Bombas Ltda
CNPJ: 11.999.282/0001-07